

RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS GESTORES PÚBLICOS: princípios, deveres e esferas de responsabilização dos agentes públicos

Vitor Bárbara
Wallace de Souza Paiva Gomes

Resumo

Este trabalho analisa a disciplina constitucional relacionada a responsabilização dos gestores públicos, com enfoque nos princípios reitores elencados na Carta Magna de 1988 e na legislação ordinária aplicável aos gestores públicos. O estudo dos princípios que regem a administração pública permite a correta identificação dos deveres impostos aos agentes públicos, em especial, os deveres de probidade, de prestação de contas de sua gestão e de eficiência no trato da coisa pública, contribuindo assim para que se possa dar efetividade a tutela dos princípios administrativos contidos no bojo da Carta Constitucional, assim como, a efetiva responsabilização dos agentes que desrespeitam referidos princípios. O escopo deste estudo é fazer uma abordagem sobre as esferas de responsabilização que os gestores públicos estão suscetíveis caso se afastem da obediência aos princípios constitucionais e dos deveres de probidade, pois assim será possível dar efetividade a tutela constitucional destinada a assegurar a probidade dos gestores públicos, que tem se mostrado um desafio nos dias atuais. Assim, pode-se identificar 04 (quatro) esferas de responsabilização dos gestores públicos, sendo no âmbito civil, penal, administrativo e político-administrativo, tudo conforme previsto no bojo da Carta Magna de 1988. Este intento será conseguido através de pesquisa e análise do texto constitucional e da legislação ordinária relacionada a administração pública, em especial da Lei de Improbidade Administrativa, o Código Penal, bem como, através da revisão bibliográfica sobre o assunto. A análise demonstrou que a responsabilização constitucional dos gestores públicos ocorrerá sempre que eles desobedecerem aos princípios constitucionais elencados no bojo constitucional, bem como, do desrespeito aos deveres de probidade, de prestação de contas e de eficiência na gestão dos recursos públicos decorrentes desses princípios, de modo que a tutela da probidade administrativa será implementada com a responsabilização dos agentes nas esferas civil, penal, administrativa e político-administrativa..

Palavras-chave: Responsabilização Constitucional dos Gestores Públicos. Princípios. Deveres. Esferas de Responsabilização. Agentes Públicos.

1. Introdução

Este trabalho trata da responsabilização dos gestores públicos sob o viés constitucional, especialmente, a partir da análise dos princípios reitores da administração pública, dos deveres impostos aos gestores públicos e das diferentes esferas de responsabilização que eles estão suscetíveis em caso de desobediência aos princípios constitucionais e dos deveres de probidade, de prestação de contas e de eficiência no trato da coisa pública decorrentes desses princípios.

A abordagem relacionada a disciplina constitucional aplicável aos gestores públicos se faz necessária, afinal a responsabilização dos gestores visa dar efetividade a probidade administrativa elencada no bojo do texto constitucional através da obediência aos princípios reitores da Administração Pública, especialmente, visando a eficiência no trato dos recursos e bens públicos.

Deve-se destacar também que o estudo relacionado a responsabilização dos gestores públicos contribuirá para a compreensão sobre as diversas esferas de responsabilidade que os gestores públicos estão suscetíveis, ou seja, a responsabilidade civil, penal, administrativa e político-administrativa e a partir disso dar maior efetividade no tocante a probidade na gestão pública, afinal, a cada dia novos e novos casos de desrespeito aos princípios administrativos e de corrupção são descobertos e noticiados, reafirmando sempre a importância da questão.

O escopo deste estudo é assegurar uma melhor compreensão da amplitude da responsabilidade aplicável aos gestores públicos, afinal, ao desempenharem o importante papel de gerir os recursos públicos, que se revela comum um verdadeiro “múnus público”, eles devem pautar sua atuação de acordo com as normas e princípios constitucionais vigentes, e principalmente com a probidade em seus atos, sob pena de serem responsabilizados nas esferas cível, penal, administrativa e político-administrativa. A preocupação constitucional com a probidade na gestão dos recursos públicos implica na responsabilização concorrente dos gestores públicos a depender da natureza e da gravidade da violação perpetrada.

Este intento será conseguido a partir da revisão bibliográfica a respeito do assunto e da análise da disciplina constitucional vigente e da legislação ordinária relacionada.

2. Os princípios da Administração Pública

O estudo da disciplina constitucional da responsabilização aplicável aos gestores públicos depende da compreensão dos princípios reitores da Administração Pública, afinal, será a partir da violação desses princípios que irá surgir a possibilidade de responsabilização dos gestores públicos.

A compreensão do assunto pressupõe a análise do art. 37 da Constituição Federal de 1988, afinal, o legislador constituinte tratou de elencar de modo expresso nesse dispositivo da Constituição os princípios reitores que devem nortear toda a atuação do administrador público.

Nesse momento, merece destaque o disposto no texto legal da Constituição da República de 1988, a saber:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: [Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#)

§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

§ 5º A lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento.

A leitura do dispositivo constitucional destacado deixa nítido os princípios que devem orientar toda a Administração Pública e que deverão obrigatoriamente ser observados pelos gestores públicos. Esses princípios são o princípio da legalidade, o princípio da impessoalidade, o princípio da moralidade, o princípio da publicidade e o princípio da eficiência.

Além dos princípios expressos no caput do art. 37 da Constituição da República de 1988, a análise sistemática do texto constitucional permite que sejam identificados outros princípios implícitos que também norteiam a Administração pública, sendo eles, o princípio da razoabilidade, o princípio da proporcionalidade, o princípio da ampla defesa e do contraditório, o princípio da segurança jurídica, princípio da motivação e o princípio da supremacia do interesse público.

Essa gama de princípios possuem ligação direta com a disciplina constitucional voltada a responsabilização dos gestores públicos em nosso ordenamento jurídico ao

passo que, toda vez que o agente público violar um ou mais princípios nascerá para a ele a responsabilização, de modo que, a depender da gravidade dessa violação, a responsabilização poderá ocorrer na esfera civil, penal, político administrativa ou administrativa.

A partir da leitura do art. 37 da Constituição Federal fica evidente a preocupação com a tutela da probidade no âmbito da Administração Pública, afinal, atrelada aos princípios, foi disciplinada que os atos de improbidade administrativa importarão na suspensão dos direitos políticos, na perda da função pública, a indisponibilidade de bens e no ressarcimento ao erário, tudo conforme disciplinada da Lei de Improbidade Administrativa.

A responsabilização pode ocorrer em esferas de responsabilização diversas, ao passo que elas são concorrentes e coexistem de forma autônoma, de modo que, a depender da gravidade do ato do gestor público, a responsabilização poderá ocorrer em todas elas.

A obediência a esses princípios administrativos impõe ao gestor público a atuação de forma proba, honesta, com transparência e com eficiência no trato da coisa pública, de modo que os atos desonestos e de corrupção devem ser rechaçados e penalizados de forma efetiva a fim de desestimular novas violações a probidade administrativa. Nesse cenário, fica claro que o estudo dos princípios administrativos e da responsabilidade aplicável aos gestores públicos se mostra como medida para a tutela da probidade indispensável aos gestores públicos que representam a Administração Pública.

Nesse cenário fica claro que o legislador constituinte tratou de elencar diversos princípios explícitos e alguns implícitos no bojo do texto constitucional, com o escopo de zelar pela probidade no âmbito da administração pública.

Aqui deve-se registrar que não só os gestores públicos se obrigam a cumprir os princípios destacados, afinal, todo aquele que de alguma forma mantenha vínculo com a Administração pública, eis que, busca-se acima de tudo a probidade no âmbito da Administração pública.

Assim, passa-se agora a discorrer de modo específico sobre os princípios constitucionais que devem reger a atuação de todo gestor público, seja ele, a nível federal, estadual, do Distrito-federal, dos municípios e todos os entes ligados a Administração Pública.

2.1 Princípio da Legalidade

O princípio da legalidade encontra-se previsto no texto da Constituição Federal de 1988, 5º, inciso II, da Carta Magna de 1988, a saber:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

II - ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei;

O texto legal é claro ao estabelecer a submissão de todos ao império da lei.

O art. 37, caput da Constituição Federal também fala expressamente na submissão da Administração Pública sob o império da legalidade.

Nesse sentido, encontramos as palavras de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo:

“(...) o princípio da legalidade é o postulado basilar de todos os Estados de Direito, consistindo, a rigor, no cerne da própria qualificação destes (o Estado é dito “de Direito” porque sua atuação está integralmente sujeita ao ordenamento jurídico, vigora o “império da lei”)

Como se pode ver, todo Estado de Direito deve se orientar pelo princípio da legalidade, ao passo que, toda a atuação seja dos cidadãos ou dos gestores públicos, estes últimos enquanto representantes do Estado, deve ser segundo aquilo que o ordenamento jurídico determina.

Assim a obediência ao princípio da legalidade visa afastar que sejam criados benefícios e vantagens em prol de alguns em detrimentos dos outros, afinal, todos se submetem ao império da Lei.

2.2 Princípio da Impessoalidade ou Finalidade

A impessoalidade também encontra previsão no caput do art. 37 da Constituição Federal de 1988, de modo que, trata-se de princípio que busca afastar o interesse pessoal do administrador público de seus atos e assim assegurar que o gestor se volte exclusivamente para o interesse público. Referido princípio visa evitar que o gestor público enquanto representante do Estado não favoreça terceiros por interesses particulares e nem a si próprio em detrimento da coletividade.

O princípio da impessoalidade impõe ao gestor público o dever de praticar os atos de gestão voltado apenas ao atendimento dos interesses da própria Administração Pública

e principalmente do interesse da coletividade, afinal, ele não pode praticar um ato visando a beneficiar ou prejudicar um terceiro. Assim, a impessoalidade veda qualquer tipo de atuação voltada ao atendimentos de interesses escusos e diversos da Administração pública.

2.3 Princípio da Moralidade

O princípio da moralidade também encontra-se previsto no caput do art. 37 da Carta Magna de 1988, de modo que, nas palavras do mestre Jose dos Santos Carvalho Filho:

“o princípio da moralidade impõe que o administrador público não dispense os preceitos éticos que devem estar presentes em sua conduta. Deve não só averiguar os critérios de conveniência, oportunidade e justiça em suas ações, mas também distinguir o que é honesto do que é desonesto”

A leitura destacada permite concluir que o gestor público deve-se orientar a frente da Administração Pública de acordo com preceitos éticos e de moralidade, afinal, o gestor deve pautar sua atuação de forma proba, honesta e leal, pois só assim ele poderá assegurar o atendimento do interesse público.

Nas palavras de Alexandre de Moraes, pelo *“princípio da moralidade administrativa, não bastará ao administrador o cumprimento da estrita legalidade, ele deverá respeitar os princípios éticos de razoabilidade e justiça, pois a moralidade constitui pressuposto de validade de todo ato administrativo praticado”*.

O princípio da moralidade impõe ao gestor público uma atuação segundo os preceitos da ética, da moral, da lealdade, afinal, não basta a ele agir segundo a lei, mas ele acima de tudo, deve pautar por uma atuação segundo os princípios morais e principalmente, buscando uma atuação justa.

2.4 Princípio da Publicidade

A publicidade visa trazer às claras tornando público e visível os atos praticados pela gestão pública, para que assim o povo, detentor do poder, possa fiscalizar os fins dos recursos públicos.

Referido princípio também está previsto no art. 37 da Constituição Federal, de

modo que, os atos do gestor público devem ser conhecidos por todos, afinal, somente assim será possível a todos os cidadãos exercer a fiscalização sobre referidos atos e garantir assim que sempre seja direcionada a gestão ao atendimento do interesse público.

A publicidade dos atos da Administração pública é primordial para que o cidadãos possam acompanhar quais atos estão sendo praticados pelos seus representantes, afinal, o poder emana do povo e não é crível permitir que o maior interessado na atuação dos gestores seja privado do conhecimento sobre as ações que estão sendo tomadas pelos agentes públicos.

Assim a regra da publicidade é imperativo para o funcionamento do sistema de “freios e contrapesos”, também chamado de “checks and balances,” afinal, sem a publicidade dos atos de gestão, não é crível que se possa fiscalizar se esses atos estão sendo praticados de acordo com os princípios reitores da Administração Pública e também se eles estão em consonância com o interesse público.

2.5 Princípio da Eficiência

Este princípio preconiza a predisposição do gestor público em desempenhar suas funções de administrador, com as finalidades prescritas nas leis, tendo como destinatário final a comunidade local, qual seja a cidade pela qual foi eleito para exercer a administração pública

O gestor público deve pautar a sua atuação de forma a assegurar o atendimento do interesse público, ou seja, de modo eficiente.

A eficiência impõe ao gestor público a busca pelo correto atendimento dos interesses públicos, afinal este deve sempre nortear os atos de gestão, sob pena de impor a responsabilização do gestor que age de modo a não respeitar o interesse público.

2.6 Princípio da Probidade Administrativa

Referido princípio segundo as lições de Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo implica no:

“dever de probidade exige que o administrador público, no desempenho de suas atividades, atue sempre com ética, honestidade e boa-fé, em consonância com o princípio da moralidade administrativa”.

A atuação do gestor público pressupõe sua atuação de forma ética, com honestidade e boa-fé, afinal, assim como na vida particular, o gestor público deve atuar de forma proba em seus atos a frente da Administração Pública.

Sobre o dever de probidade Hely Lopes Meirelles explica que:

O *dever de probidade* está constitucionalmente integrado na conduta do administrador público como elemento necessário à legitimidade de seus atos. O velho e esquecido conceito romano do *probus* e do *improbus* administrador público está presente na nossa legislação administrativa, como também na Constituição da República, que pune a improbidade na Administração com sanções políticas, administrativas e penais, nos seguintes termos: “Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao Erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível” (art. 37, § 4º).

Como se pode ver, a probidade administrativa se revela como requisito de legitimidade dos atos do gestor público, afinal, acaso o gestor público se divorcie da atuação ética, legal, honesta e proba, seus atos restaram maculados de ilegitimidade e deverão nessa condição ser anulados e atribuída a respectiva responsabilidade seja, ela civil, penal, administrativa ou político administrativa ao responsável pela atuação improba e imoral.

A tutela constitucional pela probidade administrativa impõe aos gestores públicos a atuação de forma honesta, leal, transparente, eficiente, sempre com a obediência aos seus princípios reitores, de modo que, toda vez que ocorrer a violação desse dever de probidade e dos princípios administrativos nascerá para o gestor público a responsabilização nas diversas esferas, tudo a depender da gravidade da violação cometida.

Nesse contexto fica claro que o arcabouço de princípios elencados no bojo do texto constitucional visa acima de tudo a tutela da probidade no âmbito da Administração Pública.

Portanto, o estudo dos princípios e das esferas de responsabilidade se mostra como importante ferramenta no atual cenário, ao passo que, todos os dias vemos escândalos e mais escândalos relacionados a gestores desonestos e corruptos, que precisam ser responsabilizados a fim de que seja viável a tutela da indispensável probidade elencada

no texto constitucional.

3. DA RESPONSABILIDADE CONSTITUCIONAL DOS GESTORES PÚBLICOS

Ab initio faz-se imperioso discorrer sobre o conceito de agente público, afinal, o gestor público nada mais é do um agente público.

3.1 – Conceito de agente público

O mestre José dos Santos Carvalho Filho explica que a expressão “agentes públicos” tem sentido amplo, afinal, engloba o conjunto de pessoas que, a qualquer título, exercem uma função pública como prepostos do Estado. Para ele, essa função pode ser remunerada ou gratuita, definitiva ou transitória, política ou jurídica.

A Lei Federal nº 8.429/92, que trata dos atos de improbidade administrativa e portanto de uma das facetas das responsabilização dos gestores públicos em seu art. 2º traz também o conceito de agente público, nos seguintes termos:

Art. 2º Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei. [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Parágrafo único. No que se refere a recursos de origem pública, sujeita-se às sanções previstas nesta Lei o particular, pessoa física ou jurídica, que celebra com a administração pública convênio, contrato de repasse, contrato de gestão, termo de parceria, termo de cooperação ou ajuste administrativo equivalente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Como se pode ver, estão incluídos na categoria de agentes públicos, os agentes políticos, ou seja, o Chefe do Poder Executivo Federal, Estadual, Distrito Federal e Municipal, os Parlamentares (Senadores, deputados federais, deputados estaduais e vereadores, os Ministros de Estado.), os servidores estatutários, os militares, os empregados públicos, os servidores temporários, os particulares que prestam serviços de

interesse do Estado (concessionários, permissionários, mesários eleitorais, jurados populares entre outros).

Como se pode ver, todo aquele que de algum modo exerce uma função pública, se classifica como agente público e nessa condição, é suscetível de ser responsabilizado por seus atos ímprobos em desfavor da Administração Pública.

O agente público deve obediência estrita aos deveres que lhe são impostos pela lei e aos princípios reitores da Administração Pública. Caso, contudo, desatenda as tais determinações, dependendo da natureza do ilícito, poderá ser apenado com a responsabilização civil, penal, político-administrativa ou administrativa funcional.

Mas dentre a categoria de agentes públicos que nos interessa nesse momento, são os administradores/gestores públicos afinal, eles são aqueles que gerem bens e interesses da comunidade, ou seja, são gestores da coisa pública, investidos de competência decisória e portanto, por se caracterizarem como autoridades, com poderes e deveres específicos inerentes aos cargos ou funções que ocupam possuem também responsabilidades próprias.

Dessa forma, nesse momento será dedicada atenção ao estudo da responsabilidade aplicável aos agentes públicos classificados como agentes políticos (gestores públicos), afinal, estes possuem como função primordial gerir os interesses e recursos do Estado.

3.2 Conceito de agente político

O jurista José dos Santos Carvalho Filho discorre com propriedade sobre o conceito de agentes políticos, a saber:

Agentes políticos são aqueles aos quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público. São estes agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado e que criam as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que o Estado atinja os seus fins. Caracterizam-se por terem funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição e por ser normalmente transitório o exercício de tais funções. Como regra, sua investidura se dá através de eleição, que lhes confere o direito a um mandato, e os mandatos eletivos caracterizam-se pela transitoriedade do exercício das funções, como deflui dos postulados básicos das teorias democrática e republicana. Por outro lado, não se sujeitam às regras comuns aplicáveis aos servidores públicos em geral; a eles são aplicáveis normalmente as regras constantes da Constituição, sobretudo as que dizem respeito às prerrogativas e à responsabilidade política. São eles os Chefes do Executivo (Presidente, Governadores e Prefeitos), seus auxiliares (Ministros e Secretários Estaduais e Municipais) e os membros do Poder Legislativo (Senadores, Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores). Alguns autores dão sentido mais amplo a essa categoria, incluindo Magistrados, membros do

Ministério Público e membros dos Tribunais de Contas. Com a devida vênia a tais estudiosos, parece-nos que o que caracteriza o agente político não é o só fato de serem mencionados na Constituição, mas sim o de exercerem efetivamente (e não eventualmente) função política, de governo e administração, de comando e, sobretudo, de fixação das estratégias de ação, ou seja, aos agentes políticos é que cabe realmente traçar os destinos do país. (CARVALHO FILHO, 2015, pgs. 594 e 595).

A vista dos ensinamentos destacados fica claro que os agentes políticos são aqueles aos “quais incumbe a execução das diretrizes traçadas pelo Poder Público”, ou seja, são aqueles agentes que desenham os destinos fundamentais do Estado, criando as estratégias políticas por eles consideradas necessárias e convenientes para que a Administração possa alcançar o interesse público que é seu fim precípuo.

Dessa forma, sendo os gestores políticos os agentes responsáveis por traçar os rumos a serem seguidos pelo Estado e pela comunidade ele devem acima de tudo agir de acordo com a probidade, sob pena, de se tornarem suscetíveis de responsabilização por seus atos.

Assim, a responsabilização dos agentes políticos nasce como medida para assegurar o desestímulo a atos que violam os princípios administrativos e principalmente, a indispensável probidade que deve permear toda a Administração Pública.

Como regra, os agentes políticos são investidos de seus cargos através de eleição e portanto, detém mandatos eletivos e desempenham acima de tudo, funções de direção e orientação estabelecidas na Constituição.

Para a eminente jurista Maria Sylvia Zanella Di Pietro os agentes políticos se ligam a “ideia de governo e à de função política, a primeira dando a ideia de órgão (aspecto subjetivo) e, a segunda, de atividade (aspecto objetivo).

Dessa forma, fica claro que os gestores públicos cuja responsabilidade constitui o objeto de estudo nesse momento são os agentes políticos, ou seja, aqueles que foram investidos do desempenho da direção e da orientação da Administração por meio de mandatos eletivos e portanto, a quem incumbe traçar os rumos pelos quais a Administração seguirá.

3.3 Dos Poderes e deveres dos agentes políticos

A condição de gestor público/agente político pressupõe uma série de prerrogativas e obrigações a serem observadas, afinal, o descumprimento desses deveres e obrigações, implicará na responsabilização para o gestor público.

As prerrogativas asseguradas aos gestores públicos se justificam exatamente em razão da natureza da função que exercem e sempre devem ser utilizadas com o escopo de assegurar o atendimento dos interesses da própria Administração e não do agente público individualmente.

Os gestores públicos estão obrigados também ao cumprimento de alguns deveres, a fim de evitar a sua responsabilização, de modo esses deveres basicamente são 03, ou seja, o dever de probidade, dever de prestar contas de sua gestão e o dever de eficiência.

Aqui já fica bem nítido que os deveres impostos aos gestores públicos possuem relação direta com os princípios que regem a administração pública, afinal, decorrem desses princípios.

Sobre o dever da probidade, nos ensina José dos Santos:

(...) pauta-se pelos princípios da honestidade e moralidade, quer em face dos administrados, quer em face da própria Administração, ou seja, o administrador não deve cometer favorecimento nem nepotismo, cabendo-lhe optar sempre pelo que melhor servir à Administração. O administrador probo há de escolher, por exemplo, o particular que melhores condições oferece para contratação, ou o indivíduo que maior mérito tiver para exercer a função pública. Enfim, deverá ser honesto, conceito extraído do cidadão médio. A improbidade acarreta vários efeitos para o administrador, além de ter suspenso seus direitos políticos, submete-se à perda da função pública, à indisponibilidade de seus bens e à obrigação de ressarcir o erário público pelos danos que cometeu, sem contar a ação penal a que terá de responder, tais efeitos estão expressos no art. 37 § 4 da CF. (CARVALHO FILHO, 2015, pg. 65).

O dever de probidade impõe ao gestor público que atue de acordo com a moral, com ética, com a honestidade e lealdade em seus atos, sempre atendendo ao interesse da Administração e evitando conceder privilégios a quem quer que seja.

Em relação ao dever de prestar contas ele é decorrência do dever natural atribuído aos gestores públicos, afinal, seus atos devem sempre observar a indispensável publicidade e dessa forma, a prestação de contas assegura que todos possam tomar conhecimento dos atos de gestão praticados e assim exercer efetivamente a fiscalização sobre eles.

O dever de prestar contas encontra-se previsto no parágrafo único do art. 70 da Carta Magna de 1988, que assim dispõe:

Art. 70. A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial da União e das entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas, será exercida pelo Congresso Nacional, mediante controle externo, e pelo sistema de controle interno de cada Poder.

Parágrafo único. Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, pública ou privada, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais a União responda, ou que, em nome desta, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Como se pode ver, toda pessoa física ou jurídica que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos, deverá prestar contas.

Dessa forma, os gestores públicos/agentes políticos devem prestar contas de sua gestão anualmente, nos moldes definidos pela Constituição da República de 1988, em especial do seu art. 71, afinal, a prestação de contas será encaminhada aos Tribunais de Contas da União ou dos Estados, conforme a esfera de competência e após a análise técnica das contas, será o parecer prévio enviado para análise e julgamento pelo Poder Legislativo (da União pelo Congresso Nacional; dos Estados pelas Assembleias Legislativas e dos municípios pelas Câmaras Municipais).

A quebra do dever de prestar contas implicará na responsabilização do gestor público, conforme será destacado a seguir.

Por fim, em relação ao dever de eficiência pede-se vênia novamente para colacionar os ensinamentos do mestre José dos Santos Carvalho Filho:

(...) reside na necessidade de tornar cada vez mais qualitativa a atividade administrativa. Perfeição, celeridade, coordenação, técnica, todos esses são fatores que qualificam a atividade pública e produzem maior eficiência no seu desempenho. A eficiência produz efeitos e causa benefícios à própria coletividade. A eficiência funcional é, pois, considerada não só a produtividade relativa ao cargo ou da função, mas também como perfeição do trabalho e sua adequação técnica aos fins visados pela Administração. (CARVALHO FILHO, 2015, pg. 68)

O dever de eficiência impõe ao gestor público a busca pela prestação de um serviço de qualidade, célere e com perfeição, assim como, o atendimento dos fins almejados pela Administração.

Dessa forma, o gestor público deve sempre ter em mente que a atividade administrativa é um “*múnus* público” para quem a exercita e o gestor deve sempre pautar sua ação de acordo com a legislação vigente, aos princípios administrativos, a moral da instituição, o atingimento da finalidade que motivou o ato e acima de tudo o atendimento do interesse público.

Como destacado linhas acima, o gestor público detém algumas prerrogativas inerentes ao seu cargo, contudo, acaso ele utilize dessas prerrogativas em dissonância com os deveres de probidade, de prestar contas e de eficiência, ele pode incorrer em abuso de poder e sofrer a responsabilização por esse ato.

O abuso de poder ocorre também quando o agente público se afasta do interesse público, caracterizando-se o chamado desvio de finalidade.

Nesse ponto, sabias são as lições de José dos Santos Carvalho Filhos, a saber:

Os autores modernos mostram a existência de um elo indissociável entre a finalidade e a competência, seja vinculado ou discricionário o ato. A finalidade, retratada pelo interesse público da conduta administrativa, não poderia refugir ao âmbito da competência que a lei outorgou ao agente. Em outras palavras, significa que, quando a lei define a competência do agente, a ela já vincula a finalidade a ser perseguida pelo agente. Daí a acertada observação de que “ocorre o desvio de poder quando a autoridade administrativa, no uso de sua competência, movimentar-se tendente à concreção de um fim, ao qual não se encontra vinculada, ex vi da regra de competência”.

Segundo alguns especialistas, o desvio de finalidade seria um vício objetivo, consistindo no distanciamento entre o exercício da competência e a finalidade legal, e, por tal razão, irrelevante se revelaria a intenção do agente. Não endossamos esse pensamento. Na verdade, o fato em si de estar a conduta apartada do fim legal não retrata necessariamente o desvio de finalidade, vez que até por erro ou ineficiência pode o agente cometer ilegalidade. O desvio pressupõe o animus, vale dizer, a intenção deliberada de ofender o objetivo de interesse público que lhe deve nortear o comportamento. Sem esse elemento subjetivo, haverá ilegalidade, mas não propriamente desvio de finalidade. (CARVALHO FILHO, 2015, pg. 68).

Assim fica claro que o desvio de finalidade ocorre quando o gestor público apesar de agir de acordo com a sua competência, acaba se distanciando do fim público indispensável a justificar o ato praticado. Se configurado o desvio de finalidade, o gestor público poderá sofrer a responsabilização por seu ato afinal, o mesmo restará eivado de nulidade absoluta.

Como se pode ver, o gestor público/agente político ao ser imbuído do desempenho da função de direção, orientação e de governo, deve se pautar não só pelos princípios basilares que norteiam a Administração Pública, mas sempre zelar pela obediência a três deveres, ou seja, o dever de probidade, de prestar contas e o dever de eficiência, sob pena de sofrer a responsabilização por seus atos, que podem ocorrer nas esferas, civil, penal, administrativa e político-administrativa.

4. DA RESPONSABILIZAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS

O gestor público deve sempre se atentar para o cumprimento não só dos princípios basilares que regem a Administração Pública, mas também pelo cumprimento dos deveres que decorrem do exercício do mandato eletivo, de modo que assim, acaso eles descumpram esses princípios ou deveres, surgirá a possibilidade de responsabilização.

A responsabilização dos gestores públicos em função da quebra dos princípios e

dos deveres impostos em razão de sua função, se mostra como meio de desestímulo a violação da probidade que deve sempre permear os atos e decisões daqueles que representam a Administração Pública.

A Carta Magna de 1988 dedicou especial atenção a questão e assim a responsabilização dos gestores públicos foi disciplinada de forma ampla demonstrando a necessidade de zelo pela probidade no âmbito da Administração Pública. A partir do texto constitucional é possível identificar que a responsabilização pode ocorrer em 04 (quatro) esferas, sendo elas: a) cível; b) criminal; c) administrativa e, d) político-administrativa.

Passa-se agora a discorrer sobre cada uma delas.

4.1 Responsabilidade Civil

Maria Silvy Zanello Di Pietro explica que “A responsabilidade civil é de ordem patrimonial, que aceita universalmente, segundo a qual todo aquele que causa dano a outrem é obrigado a repará-lo.”

Como se pode ver, a responsabilização na esfera civil diz respeito aos atos do gestor público que causem danos ao erário público ou a terceiros.

O mestre José dos Santos Carvalho Filho completa explicando que “a responsabilidade civil consiste na “imputação, ao servidor público, da obrigação de reparar o dano que tenha causado à Administração ou a terceiro, em decorrência de conduta culposa ou dolosa, de caráter comissivo ou omissivo”.

Assim fica claro que a responsabilidade civil do gestor público, assim como, de qualquer agente público é aquela que decorre da prática de atos que causem dano patrimonial ao erário público.

Como é ressaltado por José dos Santos Carvalho Filho, a responsabilização civil do agente público/gestor público é subjetiva, ou seja, depende da comprovação de que a conduta danosa decorreu de ato doloso (intencional).

Nesse ponto é importante destacar que a responsabilização civil dos entes públicos é diversa da forma como gestor público é responsabilizado, afinal, a responsabilização dos agentes públicos/gestores públicos depende da prova de dolo como elemento para a responsabilização, o que não ocorre em relação a responsabilização dos entes públicos, afinal, para eles, basta a prova de um ato de um agente público, o dano e o nexos de causalidade entre o ato de seu agente e o dano causado. Logo, a responsabilidade dos entes que compõe a Administração Pública é objetiva e independe de culpa ou dolo.

A respeito da responsabilização civil da Administração Pública ela é objetiva, conforme previsto no art. 37, § 6º da Constituição Federal de 1988 que define que:

Art. 37

§6º - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa”.

Como se pode ver, a regra é que o ente público/estatal será responsabilizado objetivamente pelos danos causados por seus agentes e posteriormente, caso comprove que o agente público agiu dolosamente ou com culpa, o Ente Público poderá entrar com ação de regresso para reaver o prejuízo suportado em decorrência da conduta dolosa ou culposa de seus agentes.

Nunca é demais esclarecer que o ente estatal não possui discricionariedade sobre o exercício da ação de regresso, afinal, havendo prova de dolo do agente público, deve ser movida a respectiva ação regressiva, afinal, deve-se zelar acima de tudo pelo patrimônio público, devido a sua indisponibilidade.

Assim, fica claro que a responsabilidade civil dos agentes públicos é aquela decorrente da prática de atos que causem danos a terceiros, de modo que, ela depende da prova de dolo do agente, afinal, trata-se de responsabilização de natureza subjetiva.

4.2 Da responsabilidade administrativa

A responsabilidade na esfera administrativa é aquela aplicável aos agente públicos e nesse conceito se inserem os gestores públicos, em decorrência do descumprimento de suas atribuições, caso descumpram as obrigações e deveres que lhe são impostos por lei ou regulamento, poderá sofrer sanções de natureza administrativa.

A responsabilidade administrativa é aquela que se realiza no âmbito da própria Administração Pública.

Aqui pede-se vênia para citar novamente o mestre José dos Santos, afinal, ele considera que a responsabilidade administrativa deve ser apurada em processo administrativo, assegurando-se ao servidor o direito à ampla defesa e ao contraditório, bem como a maior margem probatória, a fim de possibilitar mais eficientemente a apuração do ilícito. Constatada a prática do ilícito, a responsabilidade importa a aplicação da adequada sanção administrativa (CARVALHO FILHO, 2015, pg. 779). Tal

procedimento não exclui eventuais responsabilizações civis, criminais ou políticos-administrativas.

No tocante aos agentes políticos (Chefe do Poder Executivo, Senadores, Deputados, Vereadores), não haverá a imposição de sanções de natureza administrativa direta, eis que, conforme nos ensina Maria Silvia Zanella di Pietro os agentes políticos não se submetem a processo administrativo disciplinar, tem-se que sua esfera de responsabilidade administrativa é, na verdade, a esfera de responsabilidade que tem sido designada como político-administrativa.

Assim a responsabilização no âmbito Administrativo será aplicável via de regra aos agentes públicos que desempenham funções de gestão sem que tenham sido admitidos por meio de eleição (tais como Diretores e Chefes de Órgãos Públicos, Autarquias, fundações, etc).

Arelada a responsabilidade administrativa, identifica-se também a chamada responsabilidade político-administrativa, a qual é aplicável aos agentes políticos conforme será destacado a seguir.

4.3 Da responsabilidade político-administrativa

Ninguém melhor do que Edvaldo Brito apud Hely Lopes Meirelles para explicar a responsabilidade administrativa, saber:

Não admitimos a responsabilidade exclusivamente política, nem unicamente administrativa. No nosso sistema constitucional e penal a falta exclusivamente política dos governantes não tem sanção, como não é punível a falta unicamente administrativa desses agentes políticos. Somente quando se conjuga a falta política com a irregularidade administrativa é que surge a infração político-administrativa, definida em lei e sancionada com a cassação do mandato (BRITO apud MEIRELLES, 1977, p. 901).

Como se pode ver, a partir do trecho destacado fica claro que a responsabilidade político-administrativa é aquela decorrente da conjugação de uma falta política como uma irregularidade administrativa.

Apesar da existência da Lei de Improbidade Administrativa e da sua aplicação aos agentes políticos, é certo que as infrações políticos-administrativas são aquelas julgadas pelo Poder Legislativo, na forma definida pela Constituição e pela legislação infraconstitucional vigente. Esses atos são classificados como crimes de responsabilidade.

Apenas para melhor esclarecer o assunto deve-se mencionar que a Constituição de 1988 trata no art. 85 dos crimes de responsabilidade do Presidente da República, a saber:

Art. 85. São crimes de responsabilidade os atos do Presidente da República que atentem contra a Constituição Federal e, especialmente, contra:

I - a existência da União;

II - o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário, do Ministério Público e dos Poderes constitucionais das unidades da Federação;

III - o exercício dos direitos políticos, individuais e sociais;

IV - a segurança interna do País;

V - a probidade na administração;

VI - a lei orçamentária;

VII - o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

Parágrafo único. Esses crimes serão definidos em lei especial, que estabelecerá as normas de processo e julgamento.

O art. 52 define por sua vez que compete ao Senado Federal, processar e julgar o presidente e o vice-presidente em decorrência dos crimes de responsabilidade, a saber:

Art. 52. Compete privativamente ao Senado Federal:

I - processar e julgar o Presidente e o Vice-Presidente da República nos crimes de responsabilidade, bem como os Ministros de Estado e os Comandantes da Marinha, do Exército e da Aeronáutica nos crimes da mesma natureza conexos com aqueles; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 23, de 02/09/99\)](#)

Como se pode ver, os crimes de responsabilidade são infrações de natureza política e administrativa, sendo certo que são julgadas pelo Poder Legislativo.

No tocante as infrações político-administrativas dos governadores de Estados e Distrito Federal, cada Constituição Estadual irá definir os casos de sua ocorrência. No caso de Minas Gerais, a Constituição Estadual define que:

Art. 91 – São crimes de responsabilidade os atos do Governador do Estado que atentem contra a Constituição da República, esta Constituição e, especialmente, contra:

I – a existência da União;

II – o livre exercício do Poder Legislativo, do Poder Judiciário e do Ministério Público, da União e do Estado;

III – o exercício dos direitos políticos, individuais, coletivos e sociais;

IV – a segurança interna do País e do Estado;

V – a probidade na administração;

VI – a lei orçamentária;

VII – o cumprimento das leis e das decisões judiciais.

§ 1º – Os crimes de que trata este artigo são definidos em lei federal especial, que estabelece as normas de processo e julgamento.

§ 2º – É permitido a todo cidadão denunciar o Governador perante a Assembleia Legislativa por crime de responsabilidade.

§ 3º – Nos crimes de responsabilidade, o Governador do Estado será

submetido a processo e julgamento perante a Assembleia Legislativa, se admitida a acusação por dois terços de seus membros.

E o legislador mineiro ainda definiu que cabe ao Poder Legislativo dos municípios definir a forma do processo e julgamento das infrações político-administrativa dos prefeitos, a saber:

Art. 178 – O Prefeito é processado e julgado originariamente pelo Tribunal de Justiça, nos crimes comuns e nos de responsabilidade. Parágrafo único – Na forma da Lei Orgânica, compete à Câmara Municipal o julgamento do Prefeito por infração político-administrativa, observada a regra do § 4º do art. 175.

Em relação a competência do Tribunal de Justiça para julgamento dos prefeitos pelos crimes comuns, deve-se deixar claro que o Supremo Tribunal Federal firmou seu posicionamento no sentido de que atualmente somente quando o crime tiver relação com a função pública é que haverá a incidência do foro por prerrogativa de função e ainda, desde que haja contemporaneidade do fato com o exercício do mandato. Logo, essa questão precisa ser analisado sob esse aspecto, ao passo que, atualmente somente os crimes relacionados ao desempenho da função pública é que ensejaram o foro por prerrogativa de função.

O Decreto-Lei nº 201/67 trata especificamente das infrações político-administrativas dos prefeitos, a saber:

Art. 4º São infrações político-administrativas dos Prefeitos Municipais sujeitas ao julgamento pela Câmara dos Vereadores e sancionadas com a cassação do mandato:

- I - Impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - Impedir o exame de livros, folhas de pagamento e demais documentos que devam constar dos arquivos da Prefeitura, bem como a verificação de obras e serviços municipais, por comissão de investigação da Câmara ou auditoria, regularmente instituída;
- III - Desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- IV - Retardar a publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- V - Deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo, e em forma regular, a proposta orçamentária;
- VI - Descumprir o orçamento aprovado para o exercício financeiro,
- VII - Praticar, contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VIII - Omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município sujeito à administração da Prefeitura;
- IX - Ausentar-se do Município, por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura, sem autorização da Câmara dos Vereadores;
- X - Proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo.

Art. 5º O processo de cassação do mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo anterior, obedecerá ao seguinte rito, se outro não for estabelecido pela legislação do Estado respectivo:

I - A denúncia escrita da infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas. Se o denunciante for Vereador, ficará impedido de votar sobre a denúncia e de integrar a Comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo, e só votará se necessário para completar o *quorum* de julgamento. Será convocado o suplente do Vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a Comissão processante.

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e consultará a Câmara sobre o seu recebimento. Decidido o recebimento, pelo voto da maioria dos presentes, na mesma sessão será constituída a Comissão processante, com três Vereadores sorteados entre os desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o Presidente e o Relator.

III - Recebendo o processo, o Presidente da Comissão iniciará os trabalhos, dentro em cinco dias, notificando o denunciado, com a remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole testemunhas, até o máximo de dez. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes, no órgão oficial, com intervalo de três dias, pelo menos, contado o prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a Comissão processante emitirá parecer dentro em cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário. Se a Comissão opinar pelo prosseguimento, o Presidente designará desde logo, o início da instrução, e determinará os atos, diligências e audiências que se fizerem necessários, para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas.

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente, ou na pessoa de seu procurador, com a antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências e audiências, bem como formular perguntas e reperguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa.

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo ao denunciado, para razões escritas, no prazo de 5 (cinco) dias, e, após, a Comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação, e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, serão lidas as peças requeridas por qualquer dos Vereadores e pelos denunciados, e, a seguir, os que desejarem poderão manifestar-se verbalmente, pelo tempo máximo de 15 (quinze) minutos cada um, e, ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de 2 (duas) horas para produzir sua defesa oral; [\(Redação dada pela Lei nº 11.966, de 2009\).](#)

VI - Concluída a defesa, proceder-se-á a tantas votações nominais, quantas forem as infrações articuladas na denúncia. Considerar-se-á afastado, definitivamente, do cargo, o denunciado que for declarado pelo voto de dois terços, pelo menos, dos membros da Câmara, em curso de qualquer das infrações especificadas na denúncia. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ata que consigne a votação nominal sobre cada infração, e, se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de cassação do mandato de Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado.

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro em noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado, sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos.

Como se pode ver, a responsabilidade político-administrativa dos gestores públicos, seja da União, dos Estados e dos municípios ocorrerão nos casos definidos pelas próprias Constituições Federal e Estadual, e no caso dos municípios, nos moldes do Decreto-lei nº 201/67 e pelas Leis Orgânicas aprovadas pelas Câmaras Municipais.

E diante de todo o exposto, fica claro que o responsabilização político-administrativa diz respeito especialmente a perda do mandato eletivo, assim como, a cassação dos direitos políticos, tudo na forma prevista na Constituição e legislação infraconstitucional correlata.

A responsabilidade político-administrativa surge especialmente quando o gestor público deixa de observar os princípios vigentes e a legislação, de modo que, os atos eventualmente praticados poderão ser penalizados com a cassação do próprio mandato eletivo.

Recentemente tivemos caso emblemático em nosso país com o processo de “impeachment” da presidente Dilma Rousseff que culminou com a perda de seu mandato em decorrência de faltas políticas graves relacionadas ao orçamento público, conhecidas como “pedaladas fiscais”, contudo, sem que a pena de cassação de direitos políticos tivesse sido aplicada, demonstrando que o Poder Legislativo é soberano em relação ao processo e julgamento das infrações políticas administrativas, bem como, quanto a aplicação das penalidades a ele inerentes.

Referido caso de impeachment serve como exemplo da aplicação da responsabilidade política-administrativa em busca da tutela dos princípios administrativos e principalmente da probidade administrativa, afinal, todo gestor público que se distanciar da indispensável probidade na sua gestão deverá ser responsabilizado, eis que, a aplicação da pena serve como meio de desestímulo a novas violações aos princípios constitucionais e os deveres deles decorrentes.

4.4 Da responsabilidade Penal

A responsabilização na esfera penal é aquela decorrente da prática de fatos tipificados na Lei (Código Penal) ou legislação esparsa como crimes.

O Código Penal dedica o seu Título XI, Capítulo – I, para os crimes praticados por funcionários públicos contra a Administração Pública.

Aqui deve-se deixar claro que apesar da utilização do termo “funcionário público”, na realidade, todos os agentes públicos são suscetíveis de responsabilização

penal, caso incorram em alguma das condutas típicas previstas na Seção I do Título XI do Código Penal em vigor. Logo, o gestor público sendo um agente público na condição de agente político se submete a responsabilidade na esfera penal, caso incorra na prática de quaisquer das condutas elencadas no Título XI, do Código Penal.

O art. 327 do Código Penal, estabelece que:

Art. 327 - Considera-se funcionário público, para os efeitos penais, quem, embora transitoriamente ou sem remuneração, exerce cargo, emprego ou função pública.

§ 1º - Equipara-se a funcionário público quem exerce cargo, emprego ou função em entidade paraestatal, e quem trabalha para empresa prestadora de serviço contratada ou conveniada para a execução de atividade típica da Administração Pública. [\(Incluído pela Lei nº 9.983, de 2000\)](#)

§ 2º - A pena será aumentada da terça parte quando os autores dos crimes previstos neste Capítulo forem ocupantes de cargos em comissão ou de função de direção ou assessoramento de órgão da administração direta, sociedade de economia mista, empresa pública ou fundação instituída pelo poder público. [\(Incluído pela Lei nº 6.799, de 1980\)](#)

Como se pode ver, o art. 327 deixa bem claro que o conceito de “funcionário público” deve ser interpretado de forma ampla, afinal, todo aquele que exerce cargo, emprego ou função pública está suscetível de cometer crimes contra a Administração Pública e se assim o fizer, ficará suscetível de punição principalmente incidente sobre a sua liberdade. Logo, todos os agentes públicos estão abarcados no conceito de “funcionário público” contido no art. 327 do Código Penal.

Assim embora os gestores públicos sejam classificados via de regra como agentes políticos da Administração Pública, também estão abarcados pelo Código Penal para fins de responsabilização quando venham a praticar algum crime contra a Administração Pública.

A responsabilização penal dos gestores públicos como regra ocorrerá pela prática dos crimes de peculato (art. 312), peculato mediante erro de outrem (art. 313), inserção de dados falsos em sistemas de informações (art. 313 – A), modificação ou alteração não autorizada de sistema de informações (art. 313 – B), extravio, sonegação ou inutilização de livro ou documento (art. 314), emprego irregular de verbas públicas (art. 315), concussão (art. 316), corrupção passiva (art. 317), facilitação de contrabando ou descaminho (art. 318), prevaricação (art. 319), condescendência criminosa (art. 320), advocacia administrativa (art. 321), violência arbitrária (art. 322), abandono de função (art. 323), exercício funcional ilegal ou antecipado (art. 324), violação de sigilo funcional

(art. 325), violação de proposta de concorrência (art. 326).

Esses são os principais tipos penais que o gestor público pode vir a incorrer, de modo que, havendo a prática de crimes, será inevitável a responsabilização na seara penal, a qual, inclui a aplicação das penas privativas de liberdade, restritivas de direitos e multa, tudo conforme a gradação de cada tipo penal.

Como se pode ver, a responsabilidade na esfera penal é sem dúvidas a mais gravosa para o gestor público, afinal, trata-se da imposição de penas como a privação da liberdade, bem como, restrição ao desempenho de suas atividades cotidianas e ainda, sobre o seu patrimônio, afinal, a multa também pode ser imposta como sanção penal, quando prevista no preceito sancionador do tipo penal.

4.5 Da comunicabilidade de instancias de responsabilização

Como se pode ver, o legislador pátrio disciplinou diversas esferas de responsabilização a fim de desestimular que os gestores públicos pratiquem atos ímprobos e de corrupção, de modo que, cada esfera de responsabilidade é autônoma e assim cada fato deve ser analisado sob cada um dos aspectos, afinal, existem infrações administrativas que não configuram crime por exemplo, do mesmo modo que, existem outras que poderão se inserir como faltas administrativas e crimes, assim como, causarem danos ao erário ou a terceiros (atraindo a responsabilidade civil) e ainda, faltas políticas, o que sem dúvidas, pode ensejar a perda do próprio mandato eletivo.

Assim, é plenamente possível que ocorra a responsabilização administrativa sem que haja uma responsabilidade civil, desde que o agente tenha agido contrariamente às determinações legais, mas sem causar danos patrimoniais ao erário público ou ao particular. De igual forma, pode ocorrer de haver responsabilização administrativa e civil sem que haja responsabilidade penal do agente. Uma vez que o ilícito administrativo poderá ocorrer, o dano patrimonial ao particular também, como o ato não se enquadrando em qualquer dos tipos penais previstos em lei.

Nesse contexto, fica claro que cada ato irregular ou danoso perpetrado pelo gestor público deve ser analisado de forma individual, ao passo que, pode incidir em todas as esferas de responsabilidade civil, administrativa, político-administrativa e penal, assim como, se enquadrar em apenas uma delas.

Dessa forma, fica evidente que a responsabilização dos gestores públicos foi disciplinada de modo a preservar os princípios administrativos, bem como, o dever de

probidade que deve permear todos os atos de gestão, afinal, os atos desonestos e de corrupção devem ser refutados e penalizados de forma efetiva.

5 – Da responsabilização dos gestores públicos em decorrência da violação aos princípios administrativos

A Constituição Federal de 1988 definiu em seu bojo inúmeros princípios administrativos de observância obrigatória, de modo que, seu art. 37 trata da maioria desses princípios de forma expressa de modo que, a violação a esses princípios enseja o reconhecimento da prática de ato de improbidade administrativa disciplinado por meio da Lei Federal nº 8.429/92.

O §4º do art. 37 da Carta Constitucional de 1988 prevê expressamente a responsabilização por atos de improbidade administrativa, definindo que “§ 4º Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação previstas em lei, sem prejuízo da ação penal cabível”.

A Lei de Improbidade Administrativa foi editada com o escopo de punir os atos ímprobos, de modo que, ela define em seu art. 9º os atos de improbidade que importam em enriquecimento ilícito, no seu art. 10 os atos que implicam em prejuízo ao erário público e no art. 11, os atos ímprobos que atentam contra os princípios da Administração Pública, demonstrando assim que a violação aos princípios administrativos deve ser rechaçada e punida severamente.

Recentemente, a Lei de Improbidade Administrativa sofreu alterações substanciais com a edição da Lei Federal nº 14.230/2021, afinal, referida lei enfatizou e ampliou as hipóteses em que ocorre a responsabilização pela prática de improbidade administrativa em decorrência dos desrespeitos aos princípios administrativos, realçando assim a preocupação em zelar pela probidade na gestão dos recursos públicos.

E mais, com a edição da Lei Federal n] 14.230/2021 foi definido no art. 1º da Lei de Improbidade Administrativa que:

Art. 1º O sistema de responsabilização por atos de improbidade administrativa **tutelar**á a **probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções**, como forma de assegurar a integridade do patrimônio público e social, nos termos desta Lei. ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

Parágrafo único. [\(Revogado\)](#). [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 1º Consideram-se atos de improbidade administrativa as condutas dolosas tipificadas nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, ressalvados tipos previstos em leis especiais. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

§ 2º Considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado nos arts. 9º, 10 e 11 desta Lei, não bastando a voluntariedade do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Como se pode ver, a Lei de Improbidade Administrativa visa expressamente a tutela da probidade na organização do Estado e no exercício de suas funções, reafirmando assim a importância da obediência aos princípios definidos no bojo do texto constitucional fim e que a gestão dos recursos públicos seja íntegra, transparente, eficiente, séria, honesta e leal ao interesse público.

Importante inovação foi a definição expressa da exigência do elemento subjetivo doloso para que se configure o ato de improbidade administrativa, afinal, até então muito se discutia sobre a possibilidade de reconhecimento de atos de improbidade em casos de culpa do agente público, especialmente, nos casos previstos no art. 10 da Lei de Improbidade.

Ocorre que, sem dúvidas, o ato improprio é aquele qualificado como desonesto, desleal, malicioso e por óbvio não há como atribuir a qualidade de improprio aquele que não agiu dolosamente com o fito de praticar atos dessa natureza.

Aqui merece destacar que a Lei de Improbidade Administrativa em seu art. 11 define que:

Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública a ação ou omissão dolosa que viole os deveres de honestidade, de imparcialidade e de legalidade, caracterizada por uma das seguintes condutas: [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

I - [\(revogado\)](#): [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

II - [\(revogado\)](#): [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

~~I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;~~

III - revelar fato ou circunstância de que tem ciência em razão das atribuições e que deva permanecer em segredo, propiciando beneficiamento por informação privilegiada ou colocando em risco a segurança da sociedade e do Estado; [\(Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

IV - negar publicidade aos atos oficiais, exceto em razão de sua imprescindibilidade para a segurança da sociedade e do Estado ou de outras hipóteses instituídas em lei; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

V - frustrar, em ofensa à imparcialidade, o caráter concorrencial de concurso público, de chamamento ou de procedimento licitatório, com vistas à obtenção de benefício próprio, direto ou indireto, ou de terceiros; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VI - deixar de prestar contas quando esteja obrigado a fazê-lo, desde que disponha das condições para isso, com vistas a ocultar irregularidades; ([Redação dada pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

VII - revelar ou permitir que chegue ao conhecimento de terceiro, antes da respectiva divulgação oficial, teor de medida política ou econômica capaz de afetar o preço de mercadoria, bem ou serviço.

VIII - descumprir as normas relativas à celebração, fiscalização e aprovação de contas de parcerias firmadas pela administração pública com entidades privadas. (~~Vide Medida Provisória nº 2.088-35, de 2000~~) ([Redação dada pela Lei nº 13.019, de 2014](#)) ([Vigência](#))

XI - nomear cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas; ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

XII - praticar, no âmbito da administração pública e com recursos do erário, ato de publicidade que contrarie o disposto no [§ 1º do art. 37 da Constituição Federal](#), de forma a promover inequívoco enaltecimento do agente público e personalização de atos, de programas, de obras, de serviços ou de campanhas dos órgãos públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 1º Nos termos da Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção, promulgada pelo [Decreto nº 5.687, de 31 de janeiro de 2006](#), somente haverá improbidade administrativa, na aplicação deste artigo, quando for comprovado na conduta funcional do agente público o fim de obter proveito ou benefício indevido para si ou para outra pessoa ou entidade. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 2º Aplica-se o disposto no § 1º deste artigo a quaisquer atos de improbidade administrativa tipificados nesta Lei e em leis especiais e a quaisquer outros tipos especiais de improbidade administrativa instituídos por lei. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 3º O enquadramento de conduta funcional na categoria de que trata este artigo pressupõe a demonstração objetiva da prática de ilegalidade no exercício da função pública, com a indicação das normas constitucionais, legais ou infralegais violadas. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 4º Os atos de improbidade de que trata este artigo exigem lesividade relevante ao bem jurídico tutelado para serem passíveis de sancionamento e independem do reconhecimento da produção de danos ao erário e de enriquecimento ilícito dos agentes públicos. ([Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021](#))

§ 5º Não se configurará improbidade a mera nomeação ou indicação política por parte dos detentores de mandatos eletivos, sendo necessária a aferição de dolo com finalidade ilícita por parte do agente. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Como se pode ver, o art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa em seu caput deixa claro que a violação dolosa aos princípios administrativos implica na responsabilização do gestor público pela prática de ato de improbidade administrativa, fazendo assim incidir as penas elencadas no art. 12 da mesma Lei.

A leitura dos incisos do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa apenas reforça a necessidade de obediência aos princípios que foram disciplinados no bojo do texto constitucional, afinal, no inciso III, pode-se ver claramente a intenção de tutela aos princípios da moralidade, da impessoalidade e da segurança jurídica.

O inciso IV do art. 11 por sua vez, realça os princípios da publicidade e segurança jurídica, ao passo que o inciso V realça a necessidade de imparcialidade nos atos de gestão, reafirmando assim a impessoalidade, a moralidade e a probidade indispensável aos atos da administração pública.

No inciso VI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa restou realçado o dever de prestar contas, o qual, além de buscar a tutela da legalidade, da publicidade e da moralidade no âmbito administrativo, visa acima de tudo, a eficiência nos atos de gestão realizados pelos agentes políticos.

O inciso VII deixa clara a necessidade da tutela da impessoalidade nos atos administrativos e da supremacia do interesse público, afinal, não se pode permitir benefícios em detrimento da moralidade e da eficiência dos atos de gestão.

No inciso VIII do art. 11, fica clara a necessidade de observância da legalidade pelos gestores públicos, de modo que, uma vez firmadas parcerias com entidades privadas deve-se observar as regras definidas e o dever de prestar contas, afinal, toda entidade que recebe recursos públicos deve prestar contas do uso desses recursos.

O inciso XI do art. 11 da Lei de Improbidade Administrativa enfatiza a tutela da impessoalidade nos atos de gestão, afinal, reafirma a necessidade de coibir atos de nepotismo a fim de afastar a nomeação de parentes dos gestores para ocupar cargos públicos.

Por fim, o inciso XII do art. 11 da Lei de Improbidade realça a necessidade de impessoalidade e imparcialidade dos gestores públicos, afinal, rechaça atos de promoção pessoal.

Nesse contexto, fica claro como sol do meio dia que a Lei de Improbidade Administrativa editada em obediência ao comando constitucional contido no § 4º do art. 37 da Constituição Federal com vistas a dar efetividade a probidade no âmbito da Administração Pública, o que somente ocorrera com a observância dos princípios reitores.

A Lei de Improbidade Administrativa foi editada de modo a assegurar efetividade a tutela constitucional da probidade administrativa, de modo que, além dos atos que violam os princípios administrativos, ela trata também dos atos de que causam enriquecimento ilícito (art. 9º) e os atos que causam lesão ao erário público (art. 10).

Sobre os atos de improbidade previstos no art. 9º e 10 da Lei de Improbidade não nos ocuparemos aqui a fim de não extrapolar os limites do tema debatido, contudo, referidos artigos visam assegurar a probidade na Administração Pública.

Assim, fica evidente que a preocupação do legislador constituinte com a responsabilização dos gestores públicos culminou com a edição da Lei de Improbidade Administrativa, a qual, define em seu bojo de forma expressa que a violação aos princípios administrativos implica em ato que viola a probidade administrativa e consequentemente, que enseja a responsabilização dos gestores públicos com a incidência das penas definidas no art. 12 de referida Lei.

As penas aplicáveis aos casos de violação aos princípios administrativos não se resumem aquelas definidas no art. 12 da Lei de Improbidade (multa, perda do cargo ou função, proibição de contratar com o Poder Público, perda de bens e valores obtidos ilicitamente, ressarcimento do dano ao erário, suspensão dos direitos políticos) afinal, como debatido acima, a responsabilidade sob o viés constitucional é concomitante, de modo que um mesmo ato, pode ser punido na esfera civil, penal, administrativa e política administrativa, tudo a depender de sua gravidade.

Recentemente, vimos reafirmada a preocupação do legislador pátrio em zelar pelos princípios administrativos de modo que, com a edição da Lei Federal nº 14.230/2021 foram ampliadas as hipóteses de violação aos princípios administrativos no art. 11 com a criação de novos incisos, bem como, aqueles já existentes foram alterados de modo a dar maior abrangência a tutela da indispensável obediência aos princípios administrativos.

A Lei Federal nº 14.230/2021 tratou também de majorar a multa aplicável aos casos de violação aos princípios administrativos, de modo que, ela pode ser aplicada em até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo gestor públicos.

A Lei Federal nº 14.230/2021 tratou também de aumentar o prazo de suspensão dos direitos políticos, afinal, em caso de violação ao art. 9º, a suspensão pode atingir até 14 (catorze) anos e no caso do art. 10, até 12 (doze) anos de suspensão, demonstrando assim um prazo bem maior aos 08 (oito) anos previstos até então para todos os casos de penalização por improbidade.

Assim, fica evidente a preocupação do legislador em zelar pela probidade administrativa, afinal, somente com a probidade no âmbito da Administração Pública é que será possível atingir o fim de atender ao interesse público na gestão pública.

Importante inovação trazida com a Lei Federal nº 14.230/2021 foi a definição da natureza sancionatória e repressiva das penas decorrentes da prática de atos ímprobos em no “caput” do seu art. 17 – D, a saber:

Art. 17-D. A ação por improbidade administrativa é repressiva, de caráter sancionatório, destinada à aplicação de sanções de caráter pessoal previstas nesta Lei, e não constitui ação civil, vedado seu ajuizamento para o controle de legalidade de políticas públicas e para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos. [\(Incluído pela Lei nº 14.230, de 2021\)](#)

Assim fica claro que a natureza das sanções inerentes aos atos de improbidade é sancionatória, de modo que assim, resta reafirmado que os gestores devem zelar pela probidade de seus atos, sob pena de serem responsabilizados no âmbito da Lei de Improbidade, podendo sofrer desde restrições a seus direitos, perda de bens e valores, pagamento de multa, assim como, a suspensão dos seus direitos políticos pelo prazo de até 14 (catorze) anos.

Dessa forma, fica evidente que o legislador constituinte, assim como o legislador pátrio, dedicaram especial atenção aos princípios administrativos e da necessidade de responsabilizar aqueles que venham violá-los em detrimento da probidade administrativa, afinal, além da tutela constitucional da probidade e aos princípios administrativos, diuturnamente são editadas novas leis visando dar efetividade a responsabilização daqueles gestores públicos que se afastam do indispensável dever de probidade administrativa.

6. Conclusão

O legislador constituinte de 1988 atento a necessidade de assegurar a eficiência na gestão dos recursos públicos dedicou especial atenção ao disciplinar a responsabilização dos gestores públicos, afinal, a probidade administrativa deve sempre permear os atos de gestão, sob pena do agente ser responsabilizado quando se afastar do dever de probidade.

A responsabilização dos gestores públicos nasce quando ocorre a desobediência aos princípios elencados no bojo do texto constitucional, sendo eles, o princípio da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, assim como, dos deveres que decorrem desses princípios, ou seja, o dever de probidade, de prestação de contas e do dever de eficiência, assim como, da violação a legislação ordinária (Lei 8.429/94) editada com o fito dar efetividade ao comando constitucional contido no §4º do art. 37 da Constituição Federal de 1988, assim como, para assegurar a probidade na gestão administrativa.

Assim fica claro que a responsabilização dos gestores públicos foi tratada com amplitude pela Constituição da República de 1988, afinal, pode se desdobrar em 04 (quatro) esferas de responsabilidade, especialmente, na esfera civil, penal, administrativa e político-administrativa (reservada aos agentes políticos), tudo com o escopo de preservar a indispensável probidade dos atos de gestão e para desestimular atos de corrupção.

A esfera de responsabilidade civil diz respeito a reparação de eventuais danos causados pelos agentes públicos, de modo que, sua responsabilização ocorre quando demonstrado o dolo em sua conduta. A responsabilidade na esfera penal diz respeito a prática dos crimes previstos no Código Penal e legislação esparsa, fazendo incidir as penas cominadas previamente aos delitos, ou seja, pena de privação da liberdade, restrição de direitos e multa.

A responsabilidade na esfera administrativa se reserva apenas aos gestores públicos que não foram investidos na gestão por meio de processo eleitoral, ou seja, Diretores de órgãos públicos, autarquias, fundações e diz respeito a imposição de penalidades como suspensão, advertência, demissão, após regular processo administrativo.

Aos agentes políticos aplica-se a responsabilização político administrativa, a qual encontra previsão no bojo da Constituição de 1988, bem como, está disciplinada no bojo

do Decreto-Lei nº 201/67, de modo que, sua principal sanção é a cassação do mandato eletivo atribuído ao agente político e a suspensão de seus direitos políticos.

Fica claro também que a responsabilização dos gestores públicos dentro das diversas esferas pode ocorrer de forma concomitante, afinal, a depender da gravidade da violação perpetrada por ele poderá sofrer sanções de natureza civil, administrativa, político-administrativa ou penal, o que apenas comprova a preocupação do legislador com a tutela da probidade administrativa.

A Lei Federal nº 8.429/92 alterada recentemente por meio da Lei Federal nº 14.230/2021 foram editadas com o fito de dar efetividade a tutela constitucional voltada a probidade no âmbito da Administração Pública pois define em seu bojo 03 (três) classes de atos de improbidade, afinal, no art. 9º trata daqueles que causam enriquecimento ilícito, no seu art. 10 trata dos atos que implicam em lesão ao erário público e em seu art. 11 trata dos atos de improbidade que atentam contra os princípios da Administração Pública, reafirmando assim a necessidade de obediência aos princípios explícitos e implícitos contidos no bojo do texto constitucional, afinal, a obediência a esses princípios é a chave para que a gestão dos recursos públicos seja marcada pela probidade exigida no bojo da Carta Magna de 1988 e para que o dever de probidade seja respeitado pelo gestor público.

Nesse contexto, fica evidente que o ordenamento jurídico vigente regulou a imposição de penalidades na esfera civil, penal, administrativa e político-administrativa aos gestores públicos que venham a se distanciar da observância dos princípios constitucionais e deveres deles decorrentes e principalmente quando for maculada a probidade no âmbito da administração pública.

CONSTITUTIONAL RESPONSIBILITY OF PUBLIC MANAGERS: principles, duties and spheres of accountability of public agents

ABSTRACT

This paper analyzes the constitutional discipline of accountability of public managers, focusing on the governing principles listed in the 1988 Magna Carta and on the ordinary legislation applicable to public managers. The study of the principles that govern public administration allows for the correct identification of the duties imposed on public agents, in particular, the duties of probity, accountability for their management and efficiency in dealing with public affairs, thus contributing to give effective protection of the administrative principles contained in the Constitutional Charter, as well as the effective accountability of agents who disrespect said principles. The scope of this study is to approach the spheres of accountability that public managers are susceptible to if they deviate from compliance with constitutional principles and the duties of probity, as this will make it possible to give effect to the constitutional protection aimed at ensuring the probity of public managers, which has proven to be a challenge these days. Thus, the accountability of public managers may occur in the civil, criminal, administrative and also political-administrative spheres, all as provided for in the Magna Carta of 1988. This intent will be achieved through research and analysis of the constitutional text and ordinary legislation related to public administration, in particular the Administrative Impropriety Law, the Penal Code, as well as, through the biographical review on the subject. The analysis showed that the constitutional accountability of public managers will occur whenever they disobey the constitutional principles and duties of probity, accountability and efficiency in the management of public resources, so that the protection of administrative probity will be implemented with the accountability of agents in the civil, criminal, administrative and political-administrative spheres..

Keywords: Constitutional Accountability of Public Managers. Principles. Duties. Spheres of Accountability. Public Agents.

Referências

NUNIS, Thiago Bovi. Uma breve Análise da Responsabilização Político-Administrativa Dos Agenstes Públicos no Brasil. Disponível em <https://www.eduvaleavare.com.br/wp-content/uploads/2014/09/analise6.pdf>. Acesso em 06/09/2021 às 16h00min.

Constituição Estado Minas Gerais. Disponível em <<https://www.almg.gov.br/export/sites/default/consulte/legislacao/Downloads/pdfs/ConstituicaoEstadual.pdf>>. Acesso em 06/09/2021 as 17h00min.

Decreto Lei nº 2061-67. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del0201.htm>. Acesso em 06/09/2021 as 17h43min.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. Manual de Direito Administrativo. 28. ed. rev., ampl. e atual. São Paulo: Atlas, 2015.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. Direito Administrativo. 28. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

Lei Federal nº 8.429/92. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8429.htm>. Acesso em 02 de outubro de 2021 as 20h10min.

Lei Federal nº 14.230/21. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2019-2022/2021/Lei/L14230.htm#art2. Acesso em 01 de dezembro de 2021.

MEIRELLES, Hely Lopes Meirelles. Direito Administrativo Brasileiro. 33ª Edição, Editora Malheiros. Rio de Janeiro, 2006.

MORAES, Alexandre de. Direito Constitucional. Editora Atlas. São Paulo. 2019.

SOUZA, [Eliaquim Natã Lima Alves de](#). Os princípios constitucionais da administração pública expressos no artigo 37 da Constituição brasileira. Publicado em 10/2015/ Disponível em <https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais->

[da-administracao-publica-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira](#). Acesso em 09/06/2021 as 23h

BERTOLINO, Gilberto Nascimento. Aspecto Constitucional da Administração Pública. Publicado em 10/2020/ Disponível em <<https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais-da-administracao-publica-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em 09/06/2021 as 23h.

SANTOS, Andressa da Silva. Publicado no site <https://jus.com.br>. Outubro de 2015 <<https://jus.com.br/artigos/43600/os-principios-constitucionais-da-administracao-publica-expressos-no-artigo-37-da-constituicao-brasileira>>. Acesso em 09/06/2021 as 23h.

MOURA, Cid Cabobiano S de. Reforma Administrativa Apresenta os Novos Princípios da Administração. Publicado na Revista **Consultor Jurídico**, em 12 de setembro de 2020, 18h05. Disponível em < <https://www.conjur.com.br/2020-set-12/cid-moura-novos-principios-constitucionais-administracao>>. Acesso em 09/06/2021 as 23h.

SILVA, Ricardo Gaiotti. *Aspectos gerais a respeito da responsabilidade do administrador público*. Conteúdo Jurídico, Brasília-DF: 16 jun 2021. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/47771/aspectos-gerais-a-respeito-da-responsabilidade-do-administrador-publico>>. Acesso em: 16 jun 2021.

SILVA, Yago Rafael Costa. Responsabilidade civil da administração pública e do agente público sob a ótica do art. 37, §6º, da CF. Publicado em 05/2014 Disponível em <https://jus.com.br/artigos/28688/responsabilidade-civil-da-administracao-publica-e-do-agente-publico-sob-a-otica-do-art-37-6-da-cf>>. Acesso em 17/06/2021 as 00h08min.

SILVA, Jackson Vieira dos Santos. A responsabilidade pela má administração dos recursos públicos pelo gestor municipal. Publicado em 08/2015 Disponível em < <https://jus.com.br/artigos/42290/a-responsabilidade-pela-ma-administracao-dos-recursos-publicos-pelo-gestor-municipal>>. Acesso em 17/06/2021 as 20h42min.